

Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N°.: 1267/2019-TCER

INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito Municipal

Marcelo Odair Stein, CPF n° 579.759.142-15 – Contador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO:

SESSÃO: 17^a, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento a determinação de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhada em 29/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Donde, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:
 - a) Inconsistência das informações contábeis, em face da divergência entre os dados informados no Sigap Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Receita Corrente Arrecadada (R\$-11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$11.000,00);
 - b) Não atendimento das determinações e recomendações de exercício anterior:
 - i) (Acórdão APL-TC 00620/17, item IV Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item IV, a") procedimentos de conciliação; (item IV, "b") controle e registro contábil; (item IV, "c") atribuição e competência; (item IV, "d") requisitos das informações; (item IV, "e") fluxograma das atividades; e (item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
 - ii) (Acórdão APL-TC 00620/17, item V Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item V, "a") controle e registro contábil; (item V, "b") atribuição e competência; (item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (item V, "e") requisitos das informações; (item V, "f") fluxograma das atividades; e (item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

- iii) (Acórdão APL-TC 00620/17, item VI Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- (Acórdão APL-TC 00620/17, item VII Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- v) (Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação,



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

 II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:

- a) Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
- b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais MDF



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e

- c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1538/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17;
- III Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- **V Comunicar** o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;
- **VI Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;
 - VII Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N°.: 1267/2019-TCER

INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito Municipal

Marcelo Odair Stein, CPF n° 579.759.142-15 – Contador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO:

SESSÃO: 17^a, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhada em 29/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

- 1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
- 2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TR de Revisão de informação Contábil Histórica), no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.
 - 3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:
 - **Q1**. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?
 - **Q2**. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?
- 4. Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Pimenteiras do Oeste, conforme o Plano de Auditoria.
- 5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 – Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ -11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$ 11.000,00):
informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	
QA1.2 – Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as	Com base nos procedimentos executados, verificamos que as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil.
informações do site do Banco do Brasil.	

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Pimenteiras do Oeste não foi objeto de auditoria in loco no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 – Verificar se	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita prevista na LOA está dentro
o resultado da	da margem tolerada pelo Tribunal (+ ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da
projeção da receita	Receita).
está dentro da	A previsão de receita para o exercício de 2018 recebeu parecer de viabilidade pelo TCE-RO
margem tolerada pelo	(processo n. 03730/17).
Tribunal.	
QA2.4 – Testar se os	Com base nos procedimentos executados, verificamos a não ocorrência de excesso de alterações
créditos adicionais	orçamentárias, pois os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização
abertos no exercício	legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.
estão suportados por	
autorização legislativa	
(LOA ou Lei	
específica) e de	
acordo os preceitos	
constitucionais e	
legais.	



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

QA2.5 – Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$5.326.352,75, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 30,89% da receita proveniente de impostos e transferências R\$17.241.514,27, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
QA2.6 – Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$94.770,41 entre o saldo final apurado R\$114.358,57 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$19.588,16.
QA2.7 - A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Concluímos que o município aplicou 21,02% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
QA2.8 – Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que o município executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o Município atendeu os limites de Despesa com Pessoal.
QA2.13 – Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita de operações de crédito mais a receita de alienação de bens e ativos não superou a despesa de capital, o que revela que essas receitas não financiaram despesas correntes.
QA2.14 – Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o município cumpriu as metas fiscais de resultado primário e nominal
QA2.18 – Conferir se a Administração atendeu as	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.

(Acórdão APL-TC 00620/17, Item IV – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame

b) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item V – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

c) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VI – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

exame.

d) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

(Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (Item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (Item



Proc.: 01267/19	_
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; e

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

- 6. De igual forma, as análises das questões <u>QA2.1</u> (auditoria no PPA, LDO e LOA), <u>QA2.2</u> (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), <u>QA2.12</u> (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.
- 7. No Relatório de Auditoria Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:
 - QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?
 - A1. Inconsistência das informações contábeis
 - a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$-11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$ 11.000,00).
 - QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?
 - A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$ 94.770,41 entre o saldo final apurado R\$ 114.358,57 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 19.588,16.

- A3. Não atendimento das determinações e recomendações:
 - a) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item IV Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964,



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

b) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item V – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

c) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VI – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

d) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Acórdão APL-TC 00314/19 referente ao processo 01267/19



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

e) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII - Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (Item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do

Acórdão APL-TC 00314/19 referente ao processo 01267/19



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66; (Item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

- 8. Conclusos os autos a esta Relatoria, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0156/2019-GCPCN (ID=784820) e expedidos os Mandados de Audiência n. 188/19 (ID=784992) e n. 0189/19 (ID=784993), pelo Departamento do Pleno. Ato contínuo, os responsáveis apresentaram esclarecimentos referentes aos achados de auditoria mencionados acima (ID=795290 e ID=795288).
- 9. No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos alteraram a opinião dos achados A2, <u>afastando-os</u>, porém, <u>mantendo inalterada a opinião</u> com relação aos achados A1 e A3.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID=807707):

3. Conformidade da execução orçamentária

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1°, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOTCER) e § 1° do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 93, XII, da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste e ao art. 1°, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria8, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência das informações contábeis, em face da divergência entre os dados informados no Sigap Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificas nas informações da Receita Corrente Arrecadada (R\$ - 11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$11.000,00);

7. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das distorções apontadas no capítulo 3, e considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

8.1.5. Parecer Prévio

- O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.
- 10. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0327/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Olvindo Luiz Dondé – Prefeito do Município de Pimenteiras do



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Inconsistência das informações contábeis;
- b) Não atendimento das seguintes determinações:
- vii) Acórdão APL-TC 00620/17 Processo 01538/17 (Item IV, "a", "b", "c", "d", "e" e "f") Determinar, via oficio, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

viii) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item V, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g") Determinar, via oficio, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

ix) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item VI, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g") Determinar, via oficio, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

x) APL-TC 00620/17 - Processo 01538/17 (Item VII, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g") Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

xi) Acórdão APL-TC 00620/17 - Processo 01538/17 (Item VIII, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m") Determinar, via oficio, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1°, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

Situação: Não atendeu.

- 2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:
- 2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
 - 2.2. medidas que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis; e,
- 2.2. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio <u>sem ressalva</u> quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião <u>com ressalvas</u>. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela <u>opinião adversa</u>, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrãos definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que a certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco), proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

Quanto ao Achado A1 — Divergência entre o Sigap e os demonstrativos contábeis, na conta receita corrente arrecadada e receita de capital arrecadada no valor de R\$ 11.000,00, adoto a manifestação do Corpo Técnico como razão de decidir. Transcrevo (ID=807707, fl. 40):

Em sede de análise das justificativas a Administração informou que no orçamento de 2018 optaram por abrir o Plano de Contas da Receita Orçamentária de acordo com o novo ementário da Receita orçamentária, nos termos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 163/2001. Assim, durante a execução do orçamento do exercício de 2018, embora facultativo, o município realizou o ajuste "de-para" para envio dos balancetes mensais a esta Corte. Assim, informaram que a receita arrecadada em setembro/2018 no valor de R\$11.000,00 classificada sob o código 1728.01.9.1.00.00.00 (Outras Transferências de Convênios do Estado) havia sido classificada no "de-para" do Plano de Contas do exercício de 2017 equivocamente no ementário 2422.99.00.00.00.00.00.00 (Outras Transferências do Estado).

Não obstante, os argumentos e documentos não foram aceitos pela unidade técnica, pois, ainda que tenham demonstrado a origem da inconsistência dos valores, as informações fornecidas pela contabilidade devem estar revestidas do atributo de confiabilidade, significando, nos termos da NBC T1 – Das características da informação contábil-, que as informações não devem conter erros ou vieses. A situação demonstra falha nas rotinas de controle para evidenciação do patrimônio. Contudo, consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência das falhas evidenciadas.



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Em que pese a distorção reconhecida ser relevante, conforme o opinativo técnico, não caracteriza efeito generalizado, de modo a afetar outros elementos, prejudicando o entendimento das demonstrações financeiras. Por este motivo, constitui erro suficiente para emissão de opinião com ressalva.

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvada a distorção identificada.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Com relação ao Achado A3 – Não atendimento das determinações e recomendações (itens de "a" a "e", supra), o Corpo Técnico teceu o seguinte entendimento:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto às alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do achado A3, o responsável esclareceu que (págs. 7/8, ID 795290), ainda no exercício de 2018, determinou ao Controle Interno que procedesse a regularização de todas determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores, no entanto, o servidor ocupante do cargo de controlador solicitou exoneração.

Prosseguiu dizendo que a Administração vem tentando implementar as recomendações, todavia, as dificuldades em relação ao quadro técnico de pessoal tem sido a maior dificuldade, sobretudo, no tocante à unidade de Controle Interno, à qual recai a função de executar e acompanhar os procedimentos necessários ao cumprimento das determinações.

Finalizando menciona que o Corpo Técnico desta Corte já havia observado as dificuldades enfrentadas pelo Município, razão pela qual mencionou no relatório de instrução inicial trecho da justificativa apresentada pela atual Controladora do Município.



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos do responsável nada acrescentam no sentido de justificar o não atendimentodas determinações exaradas por esta Corte, ao contrário, acentua a falta de planejamento para acontinuidade dos serviços públicos e a falta de estabelecimento de diretrizes e políticas para agestão da Administração e alcance dos resultados almejados. Sendo assim, entende-se que os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização das situações descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do achado A3.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações identificadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do achado A3.

Do universo de determinações formuladas nas contas do exercício de 2016, as determinações dos itens "a" a "e" restaram inatendidas. A despeito da gravidade das omissões, em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essas irregularidades, por si sós, não devem ensejar a reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando novamente a recalcitrância em se cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundada nos testes de auditoria, o Corpo Técnico concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Com base nas evidências obtidas, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria já destacados neste relatório.

11. Por fim, serão apresentados os resultados de avalição da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secão 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orcamento

Àrea	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	30,89%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2° e 22 da Lei n° 11.494/2007	103,07%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7° da Lei Complementar n° 141/12	21,02%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder	Até 7% da receita de	Art. 29-A, I, da CF, nova	7%	Cumpriu



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

	Legislativo Municipal	impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	redação EC nº 58/2009		
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 56.384,21	Art. 4°, § 1°, da LRF	Metodologia acima da linha - superávit de R\$ 1.382.913,72 Metodologia: abaixo da linha superávit de R\$ 1.516.397,25	Inconsistência
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de diminuição da dívida em R\$ 201.400,00	Art. 4°, § 1°, da LRF	Metodologia acima da linha - aumento da dívida em R\$ 1.382.913,72 Metodologia abaixo da linha - aumento da dívida em R\$ 1.516.397,25	Inconsistência
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3°, II, da Resolução do Senado Federal n° 40/2001	(-26,08%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	39,62%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1°, § 1°, da LRF	Superávit de R\$ 3.911.224,83	Satisfatório

Na análise empreendida sobre a conformidade entre as metodologias de cálculo de apuração do resultado primário e nominal (acima da linha e abaixo da linha), a Unidade Instrutiva sugeriu o seguinte alerta ao gestor:

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária, da gestão fiscal e dos limites constitucionais e legais.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANCA MUNICIPAL



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii - eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv - cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) definir ou avaliar a estratégia e as políticas; b) monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envoler as partes interessadas, "garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]" (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi "C+" (em fase de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses. Destaca-se que os indicadores i-Educação e i-Gov-TI estão abaixo da média dos demais municípios do estado.



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Fiscal, i-Cidades e i-Gov TI em relação ao exercício de 2017.

Destacamos que os dados informados pelo município em análise não foram validados *in loco*, portanto, tratam-se de informações declaratórias.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

- I Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do chefe do Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Donde, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:
 - a) Inconsistência das informações contábeis, em face da divergência entre os dados informados no Sigap Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Receita Corrente Arrecadada (R\$ -11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$11.000,00);



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- b) Não atendimento das determinações e recomendações de exercício anterior:
 - i) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item IV Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
 - ii) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item V Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
 - iii) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VI Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;



Proc.: 01267/19
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VII Processo nº 01538/2017) iv) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII Processo nº 01538/2017) v) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (Item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66; (Item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

- II Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:
 - a) Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
 - b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e
 - c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1538/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17;
- III Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 01267/19	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

V – **Comunicar** o teor desta decisão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO RELATOR